

**Ministério de Minas e Energia****GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DA MINISTRA**

Em 28 de janeiro de 2005

Processo DNPM nº 833.573/93. Interessado: Brasroma Mineração Comércio E Indústria Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra despacho do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 043/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso, por falta de condição de admissibilidade.

Processos DNPM nºs 835.108/95, 831.179/97, 832.183/00, 832.229/00, 830.112/01, 830.305/01, 830.328/01, 830.830/01, 830.923/01, 830.924/01, 830.945/01, 830.966/01, 831.000/01, 831.028/01, 831.041/01, 831.332/01, 831.414/01, 831.470/01, 831.473/01 e 832.082/01. Interessada: Brazminco Ltda. Assunto: Recursos Hierárquicos interpostos contra despachos do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 044/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

Processos DNPM nºs 836.379/93, 836.381/93, 836.621/93, 837.459/93, 832.209/94, 833.191/94, 833.674/94, 830.147/95, 832.652/95, 834.817/95, 832.563/96, 832.569/96, 833.738/96, 833.867/96, 834.338/96, 834.374/96, 834.376/96, 830.524/97 e 830.983/01. Interessada: Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda. Assunto: Recursos hierárquicos interpostos contra despachos do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 048/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

Processos DNPM nºs 830.620/00, 832.114/00, 830.049/01, 830.331/01, 830.760/01, 830.827/01, 830.916/01, 830.941/01, 830.942/01, 830.949/01, 830.977/01, 830.998/01 e 831.031/01. Interessada: Brazminco Ltda. Assunto: Recursos Hierárquicos interpostos contra despachos do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 060/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

Processos DNPM nºs 830.984/90 e 834.898/95. Interessado: Antônio Edson Deroma Júnior. Assunto: Recursos hierárquicos interpostos contra despachos do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 057/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

DILMA ROUSSEFF

Em 2 de fevereiro de 2005

Processo DNPM nº 834.773/95. Interessado: Brasroma Mineração Comércio E Indústria Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra despacho do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 063/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso, por falta de condição de admissibilidade.

Processos DNPM nºs 27.212.866.269/90-05 e 48400-000914/2004-35. Interessado: Mineração Nova Xavantina Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico contra despacho do Sr. Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que não conheceu pedido de restituição de prazo para requerer concessão de lavra. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 064/2005, que adoto como fundamento desta decisão, indefiro o pleito recursal, face a inexistência de base legal em virtude da prescrição consumativa. Retornem-se os autos ao DNPM para prosseguimento do Edital de Disponibilidade nº 162/2004 - D.O.U. de 24/05/2004.

Processos DNPM nºs 832.327/93, 833.071/93, 834.755/93, 835.131/93, 836.248/93, 830.591/94, 834.309/95 e 834.713/95. Interessada: Úrsula Paula Deroma Rossetti. Assunto: Recursos Hierárquicos interpostos contra despachos do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 065/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

Processos DNPM nºs 806.055/01 e 806.085/01. Interessado: Mineração Fortaleza Ltda. Assunto: Recursos hierárquicos interpostos contra despachos do Senhor Chefe do 22º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 066/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

MAURÍCIO TIOMNO TOLMASQUIM

Interino

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA****RESOLUÇÃO Nº 2, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004**

Autoriza a realização da 7ª Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de gás natural e petróleo em 2005, bem como a elaboração de estudos, os quais serão aprovados previamente pelo Conselho Nacional de Política Energética, com vistas a seleção das áreas a serem oferecidas nesta rodada.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, tendo em vista as deliberações da 9ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2004, e considerando que:

compete ao Ministério de Minas e Energia - MME explicitar as políticas e diretrizes a serem implementadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, na condução das licitações de áreas para exploração de petróleo e gás natural, com vistas a ampliar as reservas brasileiras minimizando a dependência energética externa;

ao Governo Federal interessa promover o conhecimento das bacias sedimentares, dando continuidade às atividades de pesquisa e desenvolvimento;

a incorporação de reservas decorrentes dos resultados de pesquisas exploratórias de petróleo e gás natural ocorre após longo período de maturação;

a oferta de gás natural no País, mesmo considerando as recentes descobertas na Bacia de Santos, se mostra insuficiente para o atendimento da demanda prevista para os próximos anos;

alguns campos de petróleo e gás natural considerados marginais por empresas de grande porte podem despertar o interesse de empresas menor porte; e

as licitações de blocos exploratórios possibilitam a fixação de empresas nacionais e estrangeiras no País, dando continuidade à demanda por bens e serviços locais, a geração de empregos e a distribuição de renda, resolve:

Art. 1º Aprovar a realização da 7ª Rodada de Licitações de blocos para a exploração e a produção de gás natural e de petróleo em 2005, a ser implementada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, de acordo com as diretrizes e as políticas do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Autorizar a elaboração de estudos, a serem realizados pela ANP com a supervisão do MME, visando o planejamento da 7ª Rodada de Licitações de blocos para exploração e a produção de petróleo e gás natural.

§ 1º Determinar ao MME que, com base nos estudos efetivados pela ANP, fixe a relação adequada entre as reservas e a produção de petróleo e gás natural, de modo a selecionar e dimensionar os blocos a serem ofertados em licitação.

§ 2º Posteriormente à conclusão dos estudos citados no caput, os blocos selecionados para serem ofertados na 7ª Rodada de Licitações deverão ser submetidos previamente à aprovação do CNPE.

Art. 3º Definir como objeto das licitações:

I - Áreas em Bacias de Elevado Potencial de Descobertas para Gás Natural e Petróleo, com ênfase especial no potencial para a produção de gás natural, visando recompor as reservas nacionais e o atendimento da crescente demanda interna;

II - Áreas em Bacias de Novas Fronteiras Tecnológicas e do Conhecimento, com o objetivo de atrair investimentos para regiões ainda pouco conhecidas geologicamente ou com barreiras tecnológicas a serem vencidas, possibilitando o surgimento de novas bacias produtoras;

III - Áreas em Bacias Maduras, com objetivo de oferecer oportunidades a pequenas e médias empresas, em bacias densamente exploradas, possibilitando a continuidade da exploração e a produção de petróleo e gás natural nestas regiões onde essas atividades exercem importante papel sócio-econômico; e

IV - Campos Marginais de Petróleo e Gás Natural, visando a reativação da produção de campos com reservas conhecidas, que não atraí o interesse econômico das grandes empresas, em face do baixo volume de hidrocarbonetos recuperáveis, mas podem representar oportunidades interessantes a pequenas e médias empresas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DILMA ROUSSEFF

**RETIFICAÇÃO**

No Anexo I à Portaria nº 49, de 1º de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 subsequente, Seção 1, página 56, onde se lê: "A presente declaração... Portaria MME nº, de de fevereiro de 2005."; leia-se: "A presente declaração... Portaria MME nº 49, de 1º de fevereiro de 2005.".

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 20, DE 24 DE JANEIRO 2005**

Autoriza a transferência, para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, da concessão para geração de energia elétrica de que é titular a Ourinhos Energia S.A. - OESA, referente ao AHE Ourinhos.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, de acordo com deliberação da Diretoria, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 10.848, de 16 de março de 2004, nos incisos XII e XV, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Cláusula Décima-Terceira do Contrato de Concessão nº 051/2000 - AHE Ourinhos, o que consta do Processo nº 48500.002010/99-24, e considerando que:

o Contrato de Concessão nº 051/2000, assinado em 17 de julho de 2000, disciplina, dentre vários aspectos, a respectiva concessão e estabelece as condições para o aproveitamento do potencial hidráulico do AHE Ourinhos; e

a ANEEL, por meio da Resolução nº 254, de 24 de maio de 2004, anuiu com a proposta de transferência, para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, da concessão outorgada à Ourinhos Energia S.A. - OESA, e as empresas atenderam às condicionantes estabelecidas pelo art. 2º da referida Resolução, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência, para a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, da concessão para geração de energia elétrica, inclusive o sistema de transmissão associado de interesse restrito, outorgada inicialmente a empresa Ourinhos Energia S.A. - OESA pelo Decreto de 9 de maio de 2000 para o aproveitamento hidrelétrico Ourinhos, localizado no Rio Paranapanema, nos Municípios de Ourinhos, Estado de São Paulo, e Jacarezinho, Estado do Paraná.

Art. 2º Após a publicação desta Resolução, a OESA e CBA deverão assinar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 051/2000, em data a ser marcada pela ANEEL, no qual constará a transferência de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 3º A transferência da concessão não implica em alteração das condições do respectivo Contrato de Concessão, inclusive quanto ao prazo de vigência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 23, DE 24 DE JANEIRO DE 2005**

Autoriza a prorrogação dos prazos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Resolução nº 752, de 18 de dezembro de 2002, para a empresa Hidropower Energia S.A. implantar e operar a PCH Engº José Gelásio da Rocha, localizada nos Municípios de Rondonópolis e Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e da delegação de competências estabelecidas pelo art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base no Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, na Resolução Normativa nº 56, de 6 de abril de 2004, o que consta do Processo nº 48500.006280/01-37, e considerando que:

pela Resolução nº 752, de 18 de dezembro de 2002, a empresa Hidropower Energia Ltda. foi autorizada a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da PCH Engº José Gelásio da Rocha, com 23.700 kW de potência instalada, localizada no ribeirão Ponte de Pedra, Municípios de Rondonópolis e Pedra Preta, Estado de Mato Grosso;